



PROCESSO N.º 958/09

PROTOCOLO N.º 10.083.619-0/09

PARECER CEE/CEB N.º 607/09

APROVADO EM 08/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE DOCE FINO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: QUITANDINHA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: DAGMAR JOÃO BRASIL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3942/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual de Doce Fino – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quitandinha, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução/SEED n.º 3573/05 (fls. 05) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual de Doce Fino – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual de Doce Fino – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 ano a partir do início do ano letivo de 2006.

A Resolução/SEED n.º 3006/08 (fls. 10), com base no Parecer CEE/PR n.º 411/08, regularizou o período ausente de autorização para funcionamento do Ensino Médio e convalidou os atos escolares praticados pela Instituição desde o início do ano de 2007 até o final do ano de 2008.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. a 119/121).

A instituição de ensino apresentou:

- a) indicação de melhorias (fls.16 e 17)
- b) licença sanitária (fls. 110);



PROCESSO N.º 958/09

- c) laudo do Corpo de Bombeiros contendo ressalvas (fls. 109).¹
- d) Ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 115).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 19):

Matriz Curricular

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 2140 - QUITANDINHA								
ESTAB.: 00580 - DOCE FINO, C E DE - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIC		TURNO: NOITE	ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA	MODULO: 40 SEMANAS						
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
BNC	ARTE	2	2							
	BIOLOGIA	3	2	3						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FILOSOFIA			2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	3	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	3						
	MATENATICA	4	4	3						
	QUIMICA	2	2	2						
	SOCIOLOGIA			2						
	BNC	SUB-TOTAL	23	23	23					
PD	L.E.M.-INGLES	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL	2	2	2						
TOTAL GERAL		25	25	25						

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

¹ A direção do estabelecimento solicitou providências junto à mantenedora conforme protocolo constante no processo (fls. 108).



PROCESSO N.º 958/09

Quadro de Docentes²

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Franciele Alves dos Santos	Arte	Licenciada em Artes Visuais
Michele Dias	Biologia	Licenciada em Biologia
Andrea Cristina Ribas Mendes	Educação Física	Licenciada em Educação Física
Magaly de Cássia Alves Franco*	História e Filosofia	Licenciada em História
Sílvia Roberta Lemos Debacco	Física	Licenciada em Física
Elis Regina Ançay	Geografia	Licenciada em Geografia
Dorotéia das Graças Gabardo dos Anjos	Língua Portuguesa	Licenciada em Letras, Hab. Português/Inglês
Cristina Tschoke	Matemática	Licenciada em Matemática
Leoni Aparecida Piontkievitz*	Sociologia	Licenciada em Pedagogia
Ana Maria Negrelli Lemos	L.E.M. - Inglês	Licenciada em Letras, Hab. Português/Inglês
Luciana Faesser Santos	Química	Licenciada em Ciências, Hab. Química

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 370/09 (fls. 118), do NRE Área Metropolitana Sul, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE Área Metropolitana Sul (fls. 122), Parecer n.º 2159/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 123) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- a) regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a presente data;
- b) concessão do reconhecimento do Ensino Médio, **do Colégio Estadual de Doce Fino – Ensino Fundamental e Médio**, Município de Quitandinha, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

² Quadro síntese elaborado com base nos documentos dos professores constantes no processo (fls. 52/105)



PROCESSO N.º 958/09

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

- a) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;
- b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Recomenda-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, conforme os protocolados n.º 9.995.068-4 e 9.859.514-7.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB